



RECOMENDAÇÃO N.º 003/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**Considerando** que restou instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o **Inquérito Civil n.º MPPR-0103.13.000057-8**, para apurar o descumprimento da lei municipal n.º 1.912/1995, pelo Município de Paranaguá, em relação à concessão e/ou renovação de alvará em favor das empresas geradoras de tráfego pesado;

**Considerando** que a **Lei Municipal n.º 1912, de 28 de dezembro de 1.995** cria a zona permitida para instalação de empresas geradoras de tráfego pesado na cidade e balneários, estabelece critérios para operação e dá outras providências, em especial a definição de empresas geradoras de tráfego pesado (artigo 1º) e a definição das zonas permitidas e proibidas para a instalação de empresas geradoras de tráfego pesado (artigos 2º e 3º);

**Considerando** que a Lei Municipal n.º 1912, de 28 de dezembro de 1.995, determinou o prazo máximo de dois anos, ou seja até a data de 28 de dezembro de 1.997, para as empresas já em operação no Município de Paranaguá para a apresentação de plano de ajuste e adequação à aludida lei (artigo 7º, § 1º);

**Considerando** que a Lei Municipal n.º 1912, de 28 de dezembro de 1.995, determinou, em seu artigo 7º, *caput*, que: "Novas empresas, conforme definição do artigo 1º somente serão autorizadas a instalar-se desde que atendam o previsto na presente Lei" (grifou-se);





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Considerando** o contido na Lei Municipal Complementar nº 68/2007, que dispõe sobre as normas relativas ao **Código de Posturas no Município de Paranaguá**, especialmente nos seus artigos 5º<sup>1</sup>, 9º<sup>2</sup>, 10, § único, inciso III<sup>3</sup>, 33, incisos X e XIII<sup>4</sup> e 208<sup>5</sup>;

**Considerando** que é dever da Administração Pública, fundada no poder de autotutela, a anulação dos seus próprios atos administrativos quando eivados de alguma ilegalidade<sup>6</sup>;

**Considerando** que incumbe ao Poder Público Municipal à promoção da política de desenvolvimento urbano, objetivando o pleno ordenamento das funções sociais da cidade e do território como um todo, de forma a garantir o bem estar de suas populações, consoante inteligência do artigo 182 da Constituição Federal;

**Considerando** as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257/2001), que fixa normas de ordem pública e interesse

<sup>1</sup> Art. 5º Sujeitam-se, igualmente, às normas do presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

<sup>2</sup> Art. 9º É infração, para os fins da presente lei, todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código, ou outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia.

<sup>3</sup> Art. 10 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la. Parágrafo Único - Serão punidos de conformidade com o presente Código (...) III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

<sup>4</sup> Art. 33 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim: (...) X - embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos; (...) XIII - embarçar ou impedir por qualquer modo o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade.

<sup>5</sup> Art. 208 O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão do Alvará de Licença e Localização, e do Alvará Sanitário se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município de Paranaguá.

<sup>6</sup> "A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nºs 346 e 473. (...) A anulação feita pela própria Administração independentemente de provocação do interessado uma vez que, estando vinculado ao princípio da ilegalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. (...)" (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo., 17ª ed., Editora Atlas, São Paulo: 2004, p. 226.).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental;

**Considerando** que é notória a existência e funcionamento, no Município de Paranaguá, de diversas empresas que se enquadram na definição do artigo 1º da Lei Municipal nº 1912, de 28 de dezembro de 1.995 e que não respeitam as obrigações contidas nessa Lei;

**Considerando** o significativo prejuízo à mobilidade urbana, ao bem estar, integridade física e vida da população, ao livre exercício do comércio e de atividades econômicas e ao meio ambiente em razão das filas de caminhões em vias públicas dessa municipalidade, especialmente nas proximidades de empresas geradoras de tráfego pesado;

**Considerando** que a omissão do Administrador Público e servidores públicos em relação aos ilícitos que têm conhecimento, em especial ao descumprimento das Leis Municipais, pode importar na caracterização, em tese, de ato improbidade administrativa;

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, que:

(i) providencie, no prazo de 30 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta recomendação, a elaboração de planilha circunstanciada, com o levantamento de todos os alvarás concedidos por essa municipalidade em favor das empresas geradoras de tráfego pesado em funcionamento no Município de Paranaguá, conforme definição inserida no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.912/1995, em que conste o nome da empresa, CNPJ, responsável legal, CPF do responsável legal, objeto social, endereço, de acordo com o empreendimento, número do auto de infração ambiental, número do processo administrativo, valor da multa aplicada ou reduzida, pagamento da multa pela empresa, a existência de termo de ajustamento de conduta e a informação sobre o seu cumprimento, inscrição na certidão de dívida ativa (CDA), protesto fiscal, execução fiscal, ação anulatória fiscal/mandado de segurança;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(ii) elabore, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha circunstanciada digitada em que constem todas as empresas geradoras de tráfego pesado em funcionamento no Município de Paranaguá, e a sua respectiva adequação às normas ambientais e urbanísticas, nos seguintes aspectos:

**1) Certificado de Vistoria em Estabelecimento (CVE) e/ou Laudo de Vistoria em Estabelecimento (LVE)**, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, consoante o Código de Segurança Contra- Incêndio e Pânico (CSCIP);

**2) Alvará de Localização e Funcionamento**, emitido pelo Município, consoante os termos do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar Municipal nº 60/2007, art. 7º e 9º), Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 67/2007, art. 4º, XII), Código de Posturas (Lei Complementar nº 68/2007, art. 208), Código Ambiental (Lei Complementar nº 95/2008, art. 271), Lei Municipal nº 1.912/1995 e Decreto Municipal nº 544/2013;

**3) Alvará Sanitário**, emitido pelo Município, consoante os termos do Código de Obras e Edificações (Lei nº 67/2007, art. 4º, XIII), Código de Posturas (Lei nº 68/2007, art. 208), Código de Saúde do Paraná (Lei nº 13.331/2001, artigo 13, XIII) e Lei nº 6.437/1977;

**4) Anuência Municipal Ambiental**, nos termos da Resolução SEMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV), Lei Complementar nº 140/2011 (art. 2º e 7º);

**5) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001, arts. 4º, 36 e 37), Lei Municipal nº 2.822/2007 e Decreto Municipal nº 544/2013 (art. 16), quando cabível.

(iii) providencie, no prazo de 60 (sessenta dias), a apresentação a esta Promotoria de Justiça de relatório circunstanciado digitado sobre o fiel e integral respeito dessas empresas ao conteúdo da Lei Municipal





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

nº 1.912/1995, especialmente ao contido nos artigos 3º e 5º dessa Lei, especificando as medidas tomadas pelo Município e pelas empresas para elaboração e execução do plano de ajuste e adequação à aludida lei (artigo 7º, § 1º);

(iv) no que concerne às empresas geradoras de tráfego pesado, que possuem alvará em vigência concedido pela municipalidade, e que apresentem qualquer inconformidade em relação à Lei Municipal nº 1.912/1995, o cumprimento pelo Município de Paranaguá das seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

1) obrigação de não fazer, consistente na abstenção de renovação de alvará enquanto não houver cabal demonstração de cumprimento integral da Lei Municipal nº 1.912/1995;

2) obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do cumprimento do item "1", consistente na notificação dessas empresas e fixação de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio do instrumento de termo de compromisso ou outro instrumento que a Administração Pública julgar mais efetivo, para a sua completa adequação ao contido na Lei Municipal nº 1.912/95, com a advertência de que o seu descumprimento importará na cassação do alvará concedido e no embargo do funcionamento dessas empresas, nos termos da lei municipal nº 68/2007;

3) no que concerne às empresas geradoras de tráfego pesado, que não possuem alvará em vigência concedido pela municipalidade, a adoção das providências administrativas cabíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias para que essas empresas não funcionem enquanto não obtiverem a concessão de alvará com respeito à legislação, em especial à Lei Municipal nº 1.912/1.995.

v) no que tange às novas empresas que pretendem se instalar no Município de Paranaguá e que se enquadrem na definição inserida no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.912/1995, a abstenção de concessão de alvará se não houver o fiel cumprimento dessa lei;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assinala-se ao Município de Paranaguá o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas por essa municipalidade em relação a essa recomendação.

A presente Recomendação Administrativa está sendo encaminhada também às seguintes autoridades: i) Presidente da Câmara Municipal; ii) Procurador-Geral do Município; iii) Secretário Municipal da Fazenda; iv) Secretário Municipal do Meio Ambiente; v) Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários; vi) Secretário Municipal de Urbanismo; vii) Secretário Municipal de Sustentabilidade Ambiental; viii) Secretário Municipal de Serviços Urbanos; ix) Secretário Municipal de Saúde; x) Vigilância Sanitária; xi) Corpo de Bombeiros; xii) APPA (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina) e xiii) IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Paranaguá, 21 de maio de 2014

  
Priscila da Mata Cavalcante  
Promotora de Justiça